TCs-024213.989.19; 001310.989.23-1; 001311.989.23-0; 001313.989.23-8 e 020985.989.24-3

A C Ó R D Ã O

TC-024213.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Contratada: Palmeira & Melo Advogados Associados.

Objeto: Prestação de serviços advocatícios para propositura e acompanhamento, por via judicial e/ou administrativa, de ações visando ao novo enquadramento e/ou reenquadramento da municipalidade como beneficiária de royalties decorrentes de operações de embarque/desembarque de petróleo e gás natural realizadas no seu território e ainda a sua inclusão na Zona de Produção Principal ou Secundária do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Délcio José Sato (Prefeito), Solange Aparecida Toledo, Ronaldo de Andrade e Alethea Paula de Souza Ageu (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Michele de Oliveira Alves (OAB/SP nº 394.489), Meirila Amorim Palmeira (OAB/PE nº 19.332), Juliana Borba de Melo Lucena (OAB/PE nº 21.095), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Alexandre Augusto Ferrazzo Pastro (OAB/SP nº 164.650), Jean Carlos Pereira Briet (OAB/SP nº 186.300), Cristóvão Gomes Marques da Silva (OAB/SP nº 305.983), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Bruno Jordano Oliveira Borges (OAB/SP nº 422.232) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14.

TC-001310.989.23-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Contratada: Palmeira & Melo Advogados Associados.

Objeto: Prestação de serviços advocatícios para propositura e acompanhamento, por via judicial e/ou administrativa, de ações visando ao novo enquadramento e/ou reenquadramento da municipalidade como beneficiária de royalties decorrentes de operações de embarque/desembarque de petróleo e gás natural realizadas no seu território e ainda a sua inclusão na Zona de Produção Principal ou Secundária do Estado de São Paulo.

Responsável: Alethea Paula de Souza Ageu (Secretária Municipal).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W9BE-FAJE-8HZL-64DI

Em Julgamento: Termo Aditivo de 10/12/20.

Advogados: Michele de Oliveira Alves (OAB/SP nº 394.489), Meirila Amorim Palmeira (OAB/PE nº 19.332), Juliana Borba de Melo Lucena (OAB/PE nº 21.095), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Alexandre Augusto Ferrazzo Pastro (OAB/SP nº 164.650), Jean Carlos Pereira Briet (OAB/SP nº 186.300), Cristóvão Gomes Marques da Silva (OAB/SP nº 305.983), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Bruno Jordano Oliveira Borges (OAB/SP nº 422.232) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14.

TC-001311.989.23-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Contratada: Palmeira & Melo Advogados Associados.

Objeto: Prestação de serviços advocatícios para propositura e acompanhamento, por via judicial e/ou administrativa, de ações visando anovo enquadramento e/ou reenquadramento da municipalidade como beneficiária de royalties decorrentes de operações de embarque/desembarque de petróleo e gás natural realizadas no seu território e ainda a sua inclusão na Zona de Produção Principal ou Secundária do Estado de São Paulo.

Responsável: Alethea Paula de Souza Ageu (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 26/05/21.

Advogados: Michele de Oliveira Alves (OAB/SP nº 394.489), Meirila Amorim Palmeira (OAB/PE nº 19.332), Juliana Borba de Melo Lucena (OAB/PE nº 21.095), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Alexandre Augusto Ferrazzo Pastro (OAB/SP nº 164.650), Jean Carlos Pereira Briet (OAB/SP nº 186.300), Cristóvão Gomes Marques da Silva (OAB/SP nº 305.983), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Bruno Jordano Oliveira Borges (OAB/SP nº 422.232) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W9BE-FAJE-8HZL-64DI

TC-001313.989.23-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Contratada: Palmeira & Melo Advogados Associados.

Objeto: Prestação de serviços advocatícios para propositura e acompanhamento, por via judicial e/ou administrativa, de ações visando ao novo enquadramento e/ou reenquadramento da municipalidade como beneficiária de royalties decorrentes de operações de embarque/desembarque de petróleo e gás natural realizadas no seu território e ainda a sua inclusão na Zona de Produção Principal ou Secundária do Estado de São Paulo.

Responsável: Alethea Paula de Souza Ageu (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 24/03/22.

Advogados: Michele de Oliveira Alves (OAB/SP nº 394.489), Meirila Amorim Palmeira (OAB/PE nº 19.332), Juliana Borba de Melo Lucena (OAB/PE nº 21.095), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Alexandre Augusto Ferrazzo Pastro (OAB/SP nº 164.650), Jean Carlos Pereira Briet (OAB/SP nº 186.300), Cristóvão Gomes Marques da Silva (OAB/SP nº 305.983), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Bruno Jordano Oliveira Borges (OAB/SP nº 422.232) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14.

TC-020985.989.24-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Contratada: Palmeira & Melo Advogados Associados.

Objeto: Prestação de serviços advocatícios para propositura e acompanhamento, por via judicial e/ou administrativa, de ações visando ao novo enquadramento e/ou reenquadramento da municipalidade como beneficiária de royalties decorrentes de operações de embarque/desembarque de petróleo e gás natural realizadas no seu território e ainda a sua inclusão na Zona de Produção Principal ou Secundária do Estado de São Paulo.

Responsável: Alethea Paula de Souza Ageu (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo de Encerramento de 28/06/23.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W9BE-FAJE-8HZL-64DI

Advogados: Michele de Oliveira Alves (OAB/SP nº 394.489), Meirila Amorim Palmeira (OAB/PE nº 19.332), Juliana Borba de Melo Lucena (OAB/PE nº 21.095), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Alexandre Augusto Ferrazzo Pastro (OAB/SP nº 164.650), Jean Carlos Pereira Briet (OAB/SP nº 186.300), Cristóvão Gomes Marques da Silva (OAB/SP nº 305.983), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Bruno Jordano Oliveira Borges (OAB/SP nº 422.232) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: TERMOS ADITIVOS. TERMO DE ENCERRAMENTO E RESCISÃO AMIGÁVEL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA ADMITIDA POR ESTA CORTE. IRREGULARIDADE DO 2º TERMO ADITIVO. QUESTIONAMENTO QUANTO À AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. TEORIA DA APARÊNCIA. BOA-FÉ OBJETIVA. COMUNICAÇÃO À OAB/SP. TERMO ADITIVO DESTINADO À CORREÇÃO DE IMPROPRIEDADES CONTRATUAIS. REGULARIDADE DO 3º TERMO ADITIVO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE DO 4º TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO BILATERAL VÁLIDA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCEDIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DO TERMO DE ENCERRAMENTO E RESCISÃO AMIGÁVEL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS DEMANDAS JUDICIAIS. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO E MULTA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de junho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Marco Aurélio Bertaiolli e Wagner de Campos Rosário, a E. Câmara decidiu pela regularidade do 3º Termo Aditivo.

Decidiu, ainda, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, pela irregularidade dos 2º e 4º Termos Aditivos e da Execução Contratual, com acionamento do disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como pelo não conhecimento do Termo de Encerramento e Rescisão Amigável.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pela aplicação de multa de de 250 (duzentos e cinquenta) Ufesps ao ex-Prefeito, Délcio José Sato, que autorizou e formalizou o 2º Termo Aditivo, bem como processou o pagamento ao escritório, sem o trânsito em julgado (eventos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W9BE-FAJE-8HZL-64DI

7.8, 1.10 e 1.16 do TC-01310.989.23-1), em função da fundamentação e da contrariedade ao dispositivo legal mencionado no voto.

Fixou, ademais, ao escritório contratado Palmeira & Melo Advogados Associados, o prazo de 30 (trinta dias) para realizar a devolução ao Erário do valor de R$ 506.871,66 (quinhentos e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), relacionados aos valores recebidos antes da formação definitiva da coisa julgada nas ações judiciais objeto da contratação, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, sob pena das Multas previstas nos artigos 102 e 104, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como de encaminhamento ao Pleno de proposta para aplicar as penas de arresto e de declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, nos termos previstos nos artigos. 107 e 108, da Lei Complementar nº 709/93.

Assinou, outrossim, sem prejuízo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, prazo de 30 (trinta) dias à Municipalidade para que tome providências para proceder à adequada regularização dos fatos narrados, observada, em qualquer hipótese, a exigibilidade do pagamento apenas após o trânsito em julgado das demandas judiciais patrocinadas em favor do Município, devendo o atual Prefeito Municipal informar a esta Corte de Contas, em igual prazo, as medidas adotadas em relação à decisão, inclusive quanto à eventual reparação do município.

Determinou ao Cartório que, se não comprovado o recolhimento da restituição pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sejam adotadas as medidas para cobrança.

Determinou, ademais, com o trânsito em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para ciência dos fatos apurados nos autos e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais e disciplinares, especialmente quanto à eventual apuração de conduta incompatível com os deveres de boa-fé processual e ética profissional do escritório contratado.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado e, após, a remessa dos autos à Fiscalização para conhecimento e anotações.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W9BE-FAJE-8HZL-64DI

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – João Paulo Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.
São Paulo, 23 de junho de 2026.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W9BE-FAJE-8HZL-64DI